

RESOLUÇÃO Nº 03/2024 DE 03 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes para a regulamentação da Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, no Sistema Municipal de Ensino de Echaporã.

SILVIA HELENA VENTURA DIRIGENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Echaporã, no uso das atribuições legais, através desta resolução:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal nos seus Art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

CONSIDERANDO a alteração trazida à Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos 26 A e 79 que asseguram o direito à igualdade de condições de vida e de cidadania, assim como garantem igual direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira, além do direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos brasileiros.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei no 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos

indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei no 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei no 11.645, de 2008);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei no 8.069/90, Lei 10.639/2003, Lei 11.645/2008, prevê a Educação das Relações étnico raciais contida Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e as Diretrizes curriculares nacionais para a educação básica que estabelecem a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena no currículo da Educação Básica;

CONSIDERANDO as Leis Federais nº 10.639/2003 e 11.645/2008;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar a regulamentação da Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro- Brasileira, Africana e Indígena terá como objetivo a divulgação, construção e produção de conhecimentos, bem como de valores que eduquem os cidadãos quanto à pluralidade étnico- racial, tornando-os capazes de interagir e de assegurar objetivos comuns que garantam a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidades, na busca da consolidação da democracia brasileira e da construção de uma sociedade antirracista, desconstruindo posturas e atitudes que impliquem desrespeito, racismo e discriminação.

Art. 3º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos povos originários Indígenas serão ministrados nos âmbitos de todo o ano letivo, passando por todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História Brasileira, considerando o que orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º adquirir livros e recursos pedagógicos sobre a Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, a fim de dotar os estabelecimentos de ensino de um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte dos alunos, professores, demais servidores e comunidade;

Art. 4º No ensino de história e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, a Educação das Relações Étnico-Raciais deverá ser desenvolvida no cotidiano das Unidades Escolares, a fim de:

I – Proporcionar aos professores e estudantes, condições para pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidades por relações étnico-raciais que valorizem e respeitem as diferenças;

II – Divulgar a importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da Nação brasileira;

III – Promover a participação de diferentes grupos étnico-raciais na elaboração e vivência de práticas pedagógicas que contemplem a diversidade étnico-racial, sob a coordenação dos professores, na Unidade Escolar em que se inserem.

Art. 5º As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino deverão garantir, em seu Projeto Político-Pedagógico ações que visam desenvolver:

I - Habilidades e competências, conceitos, atitudes e valores a serem desenvolvidos na educação das Relações Étnico-Raciais e no estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos originários Indígenas;

II – Estudos, mapeamento e análise de indicadores, bem como atividades que possibilitem o reconhecimento da importância da diversidade, para a construção de relações étnico-raciais democráticas;

III – Estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos professores, funcionários, estudantes e comunidade, valorizando aprendizagens significativas vinculadas às relações étnico-raciais;

IV – Práticas pedagógicas de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação de Afro descendentes e indígenas na história mundial, do Brasil e regional;

V - Estudos sobre a história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas no Brasil;

Art. 6º Para assegurar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, o Sistema Municipal de Ensino, garantirá às unidades escolares:

I – Condições materiais e financeiras, assim como de acervo documental referente à legislação educacional específica, material bibliográfico, didático e pedagógico necessários;

II – Formação para profissionais de educação, com vistas à efetivação das práticas pedagógicas referidas nesta Resolução.

Art. 7º Qualificar os educadores na temática afro-brasileira e africana, promovendo cursos, oficinas e outras modalidades de estudo e aperfeiçoamento, estimulando e garantindo a sua participação.

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos



Afro-Brasileiros e indígenas e Instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e socializar experiências para o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico, Planos de Estudo e Projetos de Aprendizagem.

Art.9º O Sistema Municipal de Ensino, bem como as unidades de ensino, deverá conscientizar aos estudantes as consequências dos atos de racismo, preconceito, discriminação e intolerância previstos nas Leis no 7.716/1989 e no 9.459/13.

Art.10 As escolas deverão elaborar Protocolo de Segurança detalhando as medidas cabíveis para ações de racismo nas escolas.

Art.11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã, 03 de abril de 2024.

SILVIA HELENA VENTURA
Dirigente Municipal de Educação